

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO: PODE O ALGORITMO JULGAR?

AMANDA SALLET DE ALMEIDA E SILVA¹; BRUNA BASTOS²

¹Universidade Federal de Pelotas – amandasallet1@gmail.com

²Universidade do Vale do Rio dos Sinos– bts.bru@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa destina-se a análise dos desafios existentes na utilização de algoritmos no processo de tomada de decisão pelos Tribunais Brasileiros, buscando compreender em que medida a adoção dessas tecnologias disruptivas atinge os direitos e as garantias processuais e constitucionais. Para isso, o trabalho perpassa pela conceituação da temática, culminada no exame jurídico normativo acerca do tema.

É cristalino que as novas tecnologias acarretaram profundas modificações na maneira como os seres humanos vivem, trabalham e se relacionam. Nesse viés, a Inteligência Artificial (IA) configura a pedra angular da chamada Quarta Revolução Industrial, principalmente pelo aprofundamento na íntima ligação entre a máquina e o ser humano. A criação de sistemas que são capazes de imitar o pensamento humano e de interagir com ele desencadeou o interesse de inúmeras áreas do conhecimento (ENGELMANN; FRÖHLICH, 2020). Na esfera do Direito, essa realidade não é diferente, considerando que a utilização das ditas máquinas inteligentes já é uma realidade no Poder Judiciário.

Nesse sentido, por meio de iniciação científica, de grupo de estudos, de seminários e de discussões virtuais – levando em conta o contexto de isolamento social - que têm como tema questões atuais sobre direito e internet, levantou-se a problemática de quais são os impactos da utilização de algoritmos no processo de tomada de decisão no Poder Judiciário brasileiro. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, é abordada a questão das novas tecnologias para, então, desdobrar o assunto através da esfera jurídica. Dessa forma, é apresentado o conceito e a caracterização dos algoritmos, recaindo o estudo no processo de modernização do Poder Judiciário, para, por fim, delimitar quais os possíveis impactos da adoção de sistemas de Inteligência Artificial na tarefa da jurisdição.

Salienta-se a importância do presente trabalho para o estudo e o alcance da adequada utilização das novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário, servindo como instrumento capaz de facilitar a tarefa pública do julgador na obtenção, em tempo razoável, de uma decisão democrática, justa e efetiva (ENGELMANN; FRÖHLICH, 2020).

2. METODOLOGIA

Conforme preconizam Lakatos e Marconi (2017), o método é o meio pelo qual são sistematizadas e racionalizadas as atividades do pesquisador, de tal forma que esse, com maior segurança e economia, consiga auferir os objetivos da sua pesquisa – alcançando conhecimentos válidos e verdadeiros. Ou seja, o método é um caminho a ser seguido, observando erros e auxiliando as decisões do cientista, aperfeiçoando os processos e os critérios utilizados na pesquisa.

Nesse sentido, adotou-se o método dedutivo para a realização do presente trabalho, que se constitui em uma cadeia de raciocínio descendente, partindo-se de uma concepção amplificada para culminar na análise de fenômenos particulares e menos abrangentes. O estudo foi desenvolvido mediante revisão bibliográfica e documental.

Ademais, a pesquisa também se respalda no aproveitamento das discussões desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Pesquisa em Direito e Internet (CEPEDI), vinculado à Universidade Federal de Santa Maria e cadastrado no CNPq.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os algoritmos, que integram parte expressiva da Inteligência Artificial (IA) – a qual é elemento nuclear da inovação tecnológica proveniente da Quarta Revolução Industrial –, têm verdadeiramente revolucionado os sistemas econômicos, sociais e políticos (ENGELMANN; FRÖHLICH, 2020). Indo ao encontro do que elucidam os autores Ferrari, Becker e Wolkart (2018), o algoritmo pode ser definido como um comando dado a um computador que delimita o que ele deve fazer. É uma regra utilizada para automatizar o tratamento de dados, que irá delinear o passo a passo do que a máquina deverá executar.

Quanto ao seu funcionamento, eles podem ser categorizados em duas espécies: os programados e os não programados. Algoritmos programados seguem o “percurso” pré-definido pelo programador. Com isso, o dado é inserido no sistema, o algoritmo faz o que está programado para fazer com ele, e o resultado sairá do sistema (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018).

No que concerne aos algoritmos não programados, os chamados *learners*, esses não terão o seu “caminho a ser percorrido” delineado pelo programador. Para a sua execução, esses algoritmos criam outros algoritmos. Nesse caso, os dados e o resultado desejado são carregados no sistema (input), e este produz o algoritmo (output) que transforma um no outro. Depreende-se, portanto, que o computador escreve a sua própria programação, de maneira que os seres humanos não precisam fazê-lo, como ocorre nos algoritmos programados. Em outros termos, as máquinas desenvolvem modelos e fazem previsões automáticas, não sendo necessária uma nova programação para cada resultado (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018).

Nesse viés, pode-se perceber que a IA vem cada vez mais possibilitando uma íntima ligação entre o ser humano e a máquina, na medida em que, algoritmos não programados, por exemplo, muitas vezes são responsáveis por criar sistemas que imitam o pensamento humano. Essas inovações vêm despertando o interesse nas mais diversas áreas do conhecimento, inclusive no âmbito do Direito.

A estimativa, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, é que entre fevereiro e agosto de 2020, o Judiciário já contasse com 64 projetos de IA em funcionamento ou em processo de implantação em 47 tribunais do país, além da Plataforma Sinapses do CNJ (PESQUISA, 2021). À vista disso, merece destaque o maior e mais complexo sistema de operação de IA no Poder Judiciário brasileiro, o robô VICTOR. Ele é resultado de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), que tem como objetivo o aumento da eficiência e desempenho na avaliação judicial dos processos.

Nesse tocante, se, por um lado, pelo olhar do princípio da razoável duração do processo, a utilização da IA poderia representar a diminuição do número de processos em tramitação no Brasil e a morosidade na prestação jurisdicional, por outro, é oportuno pontuar que o implemento, sem a devida cautela, de tais tecnologias pode pôr em xeque garantias processuais fundamentais e direitos constitucionais (ENGELMANN; FRÖHLICH, 2020).

Isso posto, verifica-se que, à proporção que as mais modernas tecnologias são aplicadas à inteligência artificial sendo pensadas conforme a biologia e a psicologia do cérebro humano, é notório que há uma perda de controle sobre os processos de aprendizagem de algoritmos – ou seja, não há um controle sobre os caminhos que tais sistemas percorrem para chegar a seus resultados. A autonomia dos algoritmos de *machine learning* – não programados – acarreta na dificuldade de antecipar as tarefas que são desempenhadas por ele e, mesmo após a decisão, difíceis de explicar. À medida que os algoritmos vão se tornando mais complexos e passam a interagir uns com os outros, a propensão é de que esse desafio se agrave (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018).

Essa complexidade na compreensão do seu funcionamento pode dificultar a percepção de alguns dos problemas existentes em sua operação, o que, muitas vezes, é propagandeada como científica. Nesse sentido, cabe aqui destacar que a grande matéria prima do trato dos algoritmos são os dados, que, por sua vez, são produzidos no seio social. Não é incomum que os algoritmos herdem vieses cognitivos da sociedade – reproduzindo, assim, “verdades” que muitas vezes podem trazer consigo inúmeros preconceitos (O’NEIL, 2016).

Ainda, uma base de dados incompleta pode ser responsável pela criação de algoritmos excludentes. A título de exemplo, pode-se citar o caso que ocorreu com uma estudante do MIT Media Lab, Joy Buolamwini, que, desenvolvendo um trabalho com um software genérico de reconhecimento facial, notou que, conquanto ele aparentasse funcionar de forma excelente com todos à sua volta, ele não conseguia detectar o seu rosto. Joy é negra e não tardou para a programadora perceber que o problema residia no fato de que o algoritmo não havia sido treinado com um espectro suficientemente amplo de diferentes tons de pele (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018).

Exemplos como esse, infelizmente, não são isolados quando se trata da utilização de algoritmos. Com isso, torna-se evidente que a adoção desmedida dessas tecnologias disruptivas no âmbito do Poder Judiciário pode culminar em graves afrontas a princípios constitucionais, tais como o da igualdade, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, não se pode olvidar as garantias e os direitos processuais fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e acolhidos pelo Código de Processo Civil de 2015, quais sejam a isonomia entre os litigantes, a fundamentação das decisões judiciais e a transparência das decisões. Essas, inevitavelmente, são igualmente afetadas com a adoção desmedida de tecnologias de IA no processo de tomada de decisão. Isso porque, conforme supracitado, quando utilizado o sistema de algoritmos, mais precisamente os não programados, torna-se muito complicada a aferição dos caminhos percorridos pela máquina para a obtenção de resultados e, ainda que seja desvendada, difícil de compreender. Ou seja, se adotada uma tecnologia de sistema de IA para a tomada de decisões judiciais, seria muito difícil haver uma transparência nesse processo, bem como seria igualmente custoso fundamentar uma decisão, conforme função da tarefa de jurisdição, que foi obtida pela máquina (ENGELMANN; FRÖHLICH, 2020).

Nessa perspectiva, é plenamente viável a utilização de máquinas nas atividades do Poder Judiciário, quando se tratar de questões meramente burocráticas, funcionando como instrumentos de auxílio ao julgador, tais como pesquisa de jurisprudência, revisão documental, entre outras. O problema reside nas hipóteses em que IA passa ao campo dos processos e da tomada de decisão, ingressando na tarefa pública de decidir (ENGELMANN; FRÖHLICH, 2020).

4. CONCLUSÕES

A pesquisa realizada demonstrou, com base na análise jurídico normativa da aplicação de novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário, que o uso desmedido de sistemas de Inteligência Artificial na tarefa de jurisdição, pode acarretar verdadeiras ofensas a direitos e garantias processuais e constitucionais.

Convém inferir que, o processo de modernização dos entes públicos – especificamente o Poder Judiciário – é necessário na medida em que as novas tecnologias podem ser utilizadas como instrumento de amparo aos juízes, tornando o processo judicial ainda mais democrático e justo, na proporção que, por exemplo, pode auxiliar na morosidade da tutela jurisdicional. No entanto, o que se ressalva é a utilização de IA, e, mais precisamente, sistema de algoritmos, no processo de tomada de decisão.

Nesse sentido, conforme preconiza Oliveira e Costa (2018), é notório que a inteligência artificial não pode integrar todos os elementos essenciais a uma decisão judicial. Outrossim, o resultado obtido por um sistema jurídico inteligente dificilmente será impecavelmente justo e equitativo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ENGELMANN, W.; FRÖHLICH, A.V.K. Inteligência artificial aplicada à decisão judicial: O papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. **Revista Jurídica da FURB**, Blumenau, v. 24, n. 54, p. 1-27, set. 2020.

FERRARI, I.; BECKER, D.; WOLKART, E.N. Arbitrium Ex Machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 995, set. 2018.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishers, 2016.

OLIVEIRA, S.R.; COSTA, R.S. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p.21-39, 2018.

Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial - Portal CNJ. Portal CNJ, 02 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 5 ago. 2021.